

PARECER 309/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 708/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa obrigar os proprietários de estabelecimentos com piscinas a afixar, em local visível, aviso alertando sobre os perigos de acidentes ao mergulhar.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 708/98.

Dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos com piscinas ficam obrigados a afixar, em local visível, aviso alertando sobre os perigos de acidentes ao mergulhar.

Art. 2º - Os infratores do disposto no artigo anterior submeterão às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;

III - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por aviso não colocado, ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/05/99

Roberto Trípoli - Presidente

Luiz Paschoal - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Salim Curiati